

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Parecer de Vista relativo ao empreendimento CGH São Cristóvão.

**1) Relatório:**

Em 25 de junho de 2013, durante a 99ª Reunião da URC Zona da Mata, foi concedida a LP+LI do empreendimento CGH São Cristóvão.

Durante a reunião foi aprovada a inclusão da seguinte condicionante:

“Protocolar perante à Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo de 30 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012”.

O empreendedor recorreu da inclusão da referida condicionante que retornou para pedido de reconsideração na URC Zona da Mata que manteve a decisão original.

Nesse sentido, o recurso foi pautado na 88ª Reunião Ordinária da CNR/COPAM, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes do Ministério Público e FIEMG.

No que tange à compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei Federal 9.985/2000, é preciso verificar os requisitos para sua incidência. O referido artigo estabelece:

*“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente**, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.” (grifo nosso)*

Conforme se verifica no artigo acima transcrito, para a incidência da compensação ambiental é necessário que o órgão ambiental competente identifique o significativo impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Dessa forma, é importante verificarmos o que o órgão ambiental manifestou sobre o empreendimento em análise:

“Assim, discordamos do entendimento daqueles que consideram a necessidade de compensação ambiental pelo fato do empreendedor causar significativo impacto ambiental, uma vez que não ficou demonstrado no Parecer Único nº 1.142.661/2013 que o empreendimento em questão cause significativo impacto ambiental. Pelo contrário, no Parecer foi considerado de pequeno impacto, por se tratar de empreendimento de pequeno porte e características específicas, uma vez que as áreas de supressão vegetal são menores, não haverá necessidade de construção de reservatórios, não haverá desapropriações, portanto menor interferência no meio ambiente, constituindo assim uma alternativa mais sustentável para a produção de energia, que se reforça neste momento.”

Portanto, a SUPRAM Zona da Mata entende que o empreendimento não é causador de significativo impacto ambiental e se posiciona contrária à manutenção da referida condicionante.

Dessa forma, concordamos com a SUPRAM Zona da Mata e sugerimos a retirada da condicionante objeto do recurso.

## **2) Conclusão:**

Diante do exposto, nos posicionamos contrários à manutenção da referida condicionante, nos termos do Parecer da SUPRAM Zona da Mata.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2015.

Thiago Rodrigues Cavalcanti  
Representante da FIEMG